



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __VARA DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

Ação Civil Pública

Notícia de Fato

Auto nº 2018/413441

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio dos promotores de Justiça que esta subscrevem, vem, com base nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República, arts. 1º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, brasileiro, Prefeito de Serra Talhada, inscrito no CPF nº 235.469.804-68, nascido em 22.02.1960, natural de Serra Talhada, com domicílio na Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Penha, neste município;

I – SÍNTESE DA DEMANDA

O Procedimento de cunho investigatório iniciou-se com a Representação do Ministério Público de Contas, através do Ofício 00379/2018/TCE-PE/MPCO-RCD, que encaminhou cópias do Processo TC nº 15100143-1, o qual recomendou rejeição das contas do Prefeito de Serra Talhada, do exercício de 2014, em razão da gravidade das irregularidades encontradas durante a auditoria técnica do Tribunal de Contas.

A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa visa a responsabilização do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa consistente no dano ao erário e na violação aos princípios gerais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e eficiência.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, no perfil constitucional, mais precisamente no artigo 127, da Constituição da República – CR, é considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

1





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE**

Além disso, o Ministério Público deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, I e II/ CR).

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 estabelece em seu art. 5º, I, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública e medidas cautelares.

A Lei nº 8.429/1992, no seu art. 17, dispõe que: *“A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”*

Assim, é o Ministério Público parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à tutela do patrimônio público.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa, praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

2





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE**

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa [agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público], ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico [particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade].

IV – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA

É conveniente já afastar qualquer discussão a respeito da competência do juízo de primeiro grau.

Descabe qualquer alegação de direito de prefeito ao foro privilegiado em matéria cível em geral, como na ação civil pública para a sua responsabilização pela prática de ato de improbidade, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.797/DF, ajuizada pela CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, declarado a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que alterara a redação do art. 84 do Código de Processo Penal para estender o foro por prerrogativa de função (criminal) aos casos de improbidade administrativa, inclusive para ex-agentes públicos. Patente, assim, a competência funcional originária do Juízo de Primeiro Grau.

V – AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Segundo o art. 23, da Lei nº 8.429/1992 as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; determina que a contagem da prescrição para a propositura da ação de improbidade administrativa se inicie com o término do vínculo, isto é, com o término do exercício da função pública.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/1992 para o caso vertente.

VI - DA IRRELEVÂNCIA DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO NA PRÁTICA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O Plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos votos dos vereadores.

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

3





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

Segundo o Min. Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à casa legislativa, as funções institucionais legislativas e a função de controle e fiscalização de suas contas, que se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas e afirma: “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990”.

Consta dos autos que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco rejeitou as contas do gestor municipal e encaminhou a prestação de contas à Câmara de Vereadores de Serra Talhada, que analisando aprovou com ressalva as contas do Sr. Prefeito Luciano Duque de Godoy Sousa, referente ao exercício de 2014, conforme Decreto Legislativo n. 002/2019.

Mencionado Decreto Legislativo aprovando as contas com ressalva do gestor público contrariando o parecer do Tribunal de Contas do Estado, não tem impacto sobre a improbidade administrativa, uma vez que as sanções de natureza civil, administrativa e penal são independentes, conforme prescrição do art. 21, II, da Lei n. 8.429/92, que prescreve:

art. 21 - A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.012046-0. ORIGEM: FRANCINÓPOLIS / VARA ÚNICA ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. APELANTES: CELSO LEAL LOPES E OUTROS ADVOGADOS : MARIANO LOPES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 5783) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROMOTOR DE JUSTIÇA: SINOBILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR. RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. É cediço que o mesmo fato pode ser objeto de

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

persecução na esfera penal, administrativa e civil e que a regra é a independência das esferas, somente havendo vinculação da conclusão estabelecida no crime quando for declarada a inexistência do fato ou negativa de autoria. 2.O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há nenhuma vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, Dje 31/08/2009. 3. No caso dos autos, restou comprovado que o então gestor Municipal burlou o procedimento licitatório, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput da Lei nº. 8.429/92, atentatório aos princípios norteadores da Administração Pública. Configuração do dolo genérico. 4. O fato de não haver sido verificado dano ao erário ou locupletamento ilícito, não afasta a responsabilidade dos apelantes, porquanto os atos previstos no art. 11 prescindem da comprovação de prejuízo aos cofres públicos. Precedente do STJ. 5. Redução da pena aplicada. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, pois preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a pena mínima de suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos dos apelantes CELSO LEAL LOPES E CLAVIO LEAL LOPES, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público Superior.

TJPE-0001302-65.2013.8.17.0000 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (0295251-8) Comarca : Serrita Vara : Vara Única. Agravante : CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO Advog : Luís Alberto Gallindo Martins Advog : Thiago Carvalho Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art. 66, III. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Agravante : CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO Advog : Luís Alberto Gallindo Martins Advog : Thiago Carvalho Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. Antenor Cardoso Soares Júnior Relator Convocado: Juiz José Marcelon Luiz e Silva. Proc. Orig.: 0001302-65.2013.8.17.0000 (295251-8). Julgado em: 03/04/2014. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ART. 21, INCISO II DA LEI 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Ministério Público ajuizou a ação civil pública com base em fatos, aos quais ele teve ciência quando recebeu um Relatório enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. 2. O Ministério Público ajuizou a ação por ter, em sua independência, entendido pela existência de atos de improbidade administrativa, praticados pelo Prefeito de

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

5





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

Serrita - PE, que se enquadram como atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei Federal nº. 8.429/92, e não porque o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco entendeu pela aprovação ou rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito de Serrita - PE àquele órgão. 3. Assim, o juízo de valor emitido, posteriormente, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação aos atos praticados pelo Prefeito de Serrita - PE, aprovando, com ressalvas, as contas apresentadas pelo referido Prefeito, não interfere no juízo de valor feito pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, que entendeu pela existência de atos de improbidade administrativa, nem vincula o entendimento do magistrado, que age com base no Princípio do Livre Convencimento Motivado, para admitir ou não a petição de ação declaratória e condenatória por atos de improbidade administrativa. 4. Acerca da matéria, o art. 21, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) é bastante elucidativo ao prescrever que a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. 5. No mesmo sentido são os precedentes do STJ: REsp: 757148 DF 2005/0092665-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/11/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/11/2009; e STJ - REsp: 1032732 CE 2008/0035941-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/12/2009. 6. Dessa forma, há de ser mantida a decisão agravada que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa. 7. Resta prejudicado o julgamento do agravo regimental interposto pela agravante contra a decisão interlocutória proferida por esta relatoria 8. À unanimidade de votos foi negado provimento ao presente agravo de instrumento.

Nada impede, portanto que o Poder Judiciário aprecie a conduta do agente improbo. A possibilidade de análise consiste no fato de que o controle exercido pelo Tribunal de Contas e pela Câmara de Vereadores não é jurisdicional e a sua decisão não vincula o órgão jurisdicional, sendo possível, via de consequência o controle do ato impugnado via ação de improbidade administrativa.

Acrescente-se ainda que a atividade da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas decorre de atividade fiscalizadora e suas decisões políticas e técnico-administrativa, respectivamente, não têm caráter jurisdicional e, portanto suas decisões não produzem coisa julgada e podem ser revistas pelo Poder Judiciário, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional e de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário.

VII – DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da sua Segunda Câmara, ao analisar o processo T.C. Nº 15100143-1, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeito de Serra Talhada, exercício financeiro de 2014, nos seguintes termos:

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

6





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

“CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Peça de defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.678.729,50, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas; CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 1.068.807,50, a título de obrigação patronal, equivalente a 32,59% do total devido, e R\$ 26.606,13, a título de contribuição dos servidores, equivalente a 1,90% do total retido, ao RGPS (item 2.2.3 do Relatório de Auditoria), contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS;

CONSIDERANDO que o Município de Serra Talhada enviou os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013 e dos bimestres 1º, 2º, 3º e 4º de 2014 de forma intempestiva, e também os Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 e do 1º e 2º quadrimestres de 2014, descumprindo a Resolução nº 18/2013 do TCE-PE;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico, o não cumprimento dos requisitos para o recebimento do ICMS socioambiental relativos aos resíduos sólidos e a destinação inadequada dos resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, respectivamente itens 8.1, 8.3 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a rejeição das contas do(a) Sr(a). Luciano Duque De Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2014.”

Diante disso, o Ministério Público de Contas encaminhou, através do Ofício 00379/2018/TCE-PE/MPCO-RCD, de 13 de novembro de 2018, representação ao *Parquet* Estadual, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria do TCE-PE na gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, durante o exercício de 2014.

O Relatório de Auditoria elaborado pelo TCE-PE e juntado aos autos do processo que julgou as contas do exercício de 2014 concluiu:

- *A Lei Orçamentária Anual não estabeleceu limites para grupos de despesas, incluindo despesas com pessoal e encargos sociais, contrariando o dispositivo constitucional (item 2.1).*
- *Houve déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.678.729,50 no exercício de 2014 (item 2.1.1).*

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

7





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

- A abertura de créditos suplementares ultrapassou em R\$ 29.038.565,80 o limite estipulado pela LOA, desconsiderando o art. 9º da referida Lei, que não estabeleceu limites para certos grupos de despesas, como abordado no item 2.1 (item 2.1.1).
- O município não possui recursos suficientes em suas disponibilidades para honrar as dívidas de curto prazo (item 2.2.1.1).
- O Município não dispõe de recursos de curto prazo suficientes para honrar suas dívidas de curto prazo (item 2.2.1.2)
- O Município deixou de recolher R\$ 1.095.412,63 de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo R\$ 26.606,13 referentes aos repasses das contribuições dos servidores e R\$ 1.068.807,50 referente à contribuição patronal (item 2.2.3).(grifo nosso)
- Houve aumento de 29,59% do passivo não circulante do Município em relação a 2013, sem notas explicativas (item 2.2.4).(grifo nosso)
- Observou-se aumento do passivo não circulante com emissão de dívida referente a contribuições previdenciárias e sociais no montante de R\$ 3.539.099,52 e saldo para o exercício seguinte de R\$ 24.434.698,38.(grifo nosso)
- Grande parte das remessas do RREO e do RGF ao SAGRES no decorrer do exercício de 2014 foram intempestivas (item 4.1).
- Observa-se uma grande ênfase nas contratações temporárias por excepcional interesse público em detrimento do concurso público (item 4.3.1).
- Houve realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (item 5.4).
- Serra Talhada apresenta taxa de mortalidade infantil acima da média em comparação com municípios de faixa populacional semelhante e fora da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (item 6.2.4).
- O Plano Previdenciário do RPPS teve resultado deficitário em 2014 no montante de R\$ 1.296.354,73 (item 7.1).
- O Balanço Financeiro do Plano Financeiro não foi encaminhado com a prestação de contas, como requer a Resolução TC 18/2014 (item 7.1).
- A alíquota adotada para as contribuições patronais do plano previdenciário foi menor do que a alíquota atuarial conforme DRAA 2014 (item 7.4)
- A Prefeitura de Serra Talhada não apresentou seu Plano Municipal de Saneamento Básico (item 8.1).
- A Prefeitura Municipal de Serra Talhada não cumpriu os requisitos legais para receber recursos provenientes do ICMS socioambiental (item 8.3).
- O Município de Serra Talhada, no exercício 2014, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada (item 8.4).
- O Município não atendeu os requisitos de transparência estabelecidos no Art. 48 da LRF e no Decreto 7.185/2010 (item 9.1).
- As audiências públicas dos 1º e 2º quadrimestres para avaliar o cumprimento das metas fiscais foram realizadas tardiamente, não atendendo aos requisitos do art. 9º, § 4º, da LRF (item 9.1).
- Não foi atendido integralmente o requisito de divulgação das informações mínimas previstas no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (item 9.2.1).

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

8





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

- *Quase todas as remessas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES foram intempestivas (item 9.3.1).*
- *As remessas do módulo de Pessoal do SAGRES foram intempestivas em 2014 (item 9.3.2).*

Ao juntar sua defesa, o gestor não foi capaz de explicar ou afastar as irregularidades supracitadas, conforme voto do douto relator:

"[...]

2. O Município deixou de recolher R\$ 1.095.412,63 de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo R\$ 26.606,13 referentes aos repasses das contribuições dos servidores e R\$ 1.068.807,50 referente à contribuição patronal (item 2.2.3):

Relata a auditoria que o Passivo Circulante de Serra Talhada alcançou o montante de R\$ 29.160.500,53 ao final do exercício de 2014, aumentando 11,89% em relação ao exercício anterior, que era de R\$ 26.062.760,89. Que este aumento aconteceu principalmente pelo não repasse das contribuições previdenciárias de forma integral para o RGPS no exercício destas contas, no montante de R\$ 1.095.412,63, sendo R\$ 26.606,13 da contribuição retida dos servidores e R\$ 1.038.807,50 da contribuição patronal.

A defesa do Interessado reconheceu a ressalva anotada, e em apertada síntese se pronunciou nos seguintes termos:

- *O Município firmou termo de parcelamento das contribuições não repassadas, e aderiu a compensação previdenciária;*
- *que não houve abuso, dolo ou má-fé do Ordenador de despesas, e vale ressaltar que não houve desvio de recursos públicos e/ou favorecimentos escusos;*

Asseverou, ao fim, que, com o termo de parcelamento e as compensações previdenciárias realizadas no exercício de 2015, restaria sanada a irregularidade.

Discordo da tese apresentada pela defesa, entendo como grave a irregularidade, pois, conforme relatado, o Passivo Circulante aumentou ante o não recolhimento na integralidade das contribuições previdenciárias para o RGPS. Os repasses das contribuições precisam ser efetuados nos valores adequados e no prazo estabelecido na legislação pertinente, de modo que seja possível honrar compromissos presentes e futuros.

Ainda que o Município tenha formalizado um termo de parcelamento, esse não é, por si só, instrumento hábil para afastar a irregularidade. Tal providência é necessária para regularização da situação previdenciária do Município, mas não tem o condão de elidir a irregularidade, até porque o parcelamento apenas confirma o cometimento da falha, ou seja, o fato de que as contribuições não

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

9





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE**

foram repassadas oportunamente ao órgão previdenciário, neste sentido o TCE-PE editou a Súmula nº 07, publicada em 03/04/2012, in verbis: "Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores."

Considero como grave irregularidades deste, constituindo motivo jaez suficiente para rejeição das contas e não para mera aposição de ressalvas e/ou recomendações, pois esta Corte de Contas, de há muito, firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao RPPS e/ou ao RGPS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a consequente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas (além de comprometimento das gestões vindouras, respeitante aos descontos nos repasses federais obrigatórios, etc.).

Por fim, registre-se que, conforme bem analisa a auditoria, cabe ainda, ao Governante, acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS."

Conforme se infere do Relatório e da Decisão do Tribunal de Contas acima mencionados, lançados nos autos do Processo TC nº 15100143-1, há de se concluir que a conduta de LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, DOLOSAMENTE, **resultou em desídia, incúria e malversação no trato da coisa pública que está obrigado por dever de função de cuidar, a caracterizar, a toda evidência, ato de improbidade administrativa que viola os preceitos da administração pública**, restando violados DOLOSAMENTE o art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92, a incorrer o aludido nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

VIII – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A.1 Ausência de Repasse ao RGPS de R\$ 26.606,13, descontados dos servidores, equivalente a 1,90% do total devido e de R\$ 1.068.807,50, da contribuição patronal, equivalente a 32,59% do total devido.

De acordo com a auditoria realizada, o montante do débito não recolhido frente ao porte do Município, o percentual da inadimplência, o recolhimento ou não da contribuição retida dos servidores, decorreu da reprovável atuação do gestor LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, na época prefeito do Município de Serra Talhada.

Segundo a equipe técnica, constatou-se ausência de repasse ao RGPS de R\$ 26.606,13 descontados dos servidores, equivalente a 1,90% do total devido e de R\$ 1.068.807,50 da contribuição patronal, representativos de 32,59% do total devido.

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

10





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
Planilha 1: Prefeitura Municipal de Serra Talhada
Contribuições dos Servidores

Mês	Base de Cálculo (A)	Valor Retido do Servidor ao RGPS (B)	Valor Recolhido ao RGPS (C)	Diferença Recolhida a Menor (D) = (C - B)
Janeiro	479,592.22	37,714.15	37,714.15	-
Fevereiro	485,440.57	38,100.76	38,100.76	-
Março	497,642.84	39,215.56	39,215.56	-
Abril	493,217.07	38,817.05	38,817.05	-
Maiο	502,631.77	39,113.47	39,113.47	-
Junho	500,388.85	38,979.69	38,979.69	-
Julho	510,652.03	39,873.23	39,873.23	-
Agosto	505,928.67	39,503.71	39,503.71	-
Setembro	505,535.34	39,473.64	39,473.64	-
Outubro	512,587.28	39,982.59	39,982.59	-
Novembro	483,355.47	37,734.75	37,734.75	-
Dezembro	461,753.30	35,930.30	35,930.30	-
13º Terceiro	221,585.82	17,589.17	17,589.17	-

Contribuições Patronais

Mês	Base de Cálculo (A)	Obrigações Patronais Devidas ao RGPS (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Recolhimento Devido ao RGPS (D) = (B-C)	Valor Recolhido ao RGPS (E)	Diferença Recolhida a Menor (F) = (E-D)
Janeiro	100,756.74	20,655.12	520.24	20,134.88	20,134.88	-
Fevereiro	100,057.40	20,511.78	450.24	20,061.54	20,061.54	-
Março	101,653.13	20,838.90	419.22	20,419.68	20,419.68	-
Abril	100,839.40	20,672.08	394.56	20,277.52	20,277.52	-
Maiο	87,439.40	17,925.08	3,366.24	14,558.84	14,558.84	-
Junho	74,280.18	15,227.44	3,331.24	11,896.20	11,896.20	-
Julho	83,986.05	17,217.16	3,062.57	14,154.59	14,154.59	-
Agosto	90,591.13	18,571.19	587.86	17,983.33	850.96	-17,132.37
Setembro	88,955.40	18,235.86	493.20	17,742.66	691.06	-17,051.60
Outubro	86,064.40	17,643.20	493.20	17,150.00	666.46	-16,483.54
Novembro	85,364.40	17,499.70	468.54	17,031.16	-	-17,031.16
Dezembro	85,739.40	17,576.58	468.54	17,108.04	-	-17,108.04
13º Terceiro	22,664.99	4,646.34	-	4,646.34	-	-4,646.34
TOTAL	1,108,392.02	227,220.43	14,055.65	213,164.78	123,711.73	-89,453.05

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

11





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
Planilha 2: Fundo Municipal de Assistência Social
Contribuições dos Servidores

Mês	Base de Cálculo (A)	Valor Retido do Servidor ao RGPS (B)	Valor Recolhido ao RGPS (C)	Diferença Recolhida a Menor (D) = (C - B)
Janeiro	100,756.74	8,868.99	8,868.99	-
Fevereiro	100,057.40	8,783.58	8,783.58	-
Março	101,653.13	8,911.23	8,911.23	-
Abril	100,839.40	8,861.14	8,861.14	-
Mai	87,439.40	7,486.14	7,486.14	-
Junho	74,280.18	6,432.89	6,432.89	-
Julho	83,986.05	7,224.85	7,224.85	-
Agosto	90,591.13	7,798.27	4,611.59	-3,186.68
Setembro	88,955.40	7,682.42	4,534.79	-3,147.63
Outubro	86,064.40	7,643.22	-	-7,643.22
Novembro	85,364.40	7,388.09	-	-7,388.09
Dezembro	85,739.40	7,409.38	4,479.00	-2,930.38
13º Terceiro	22,664.99	2,049.90	-	-2,049.90
TOTAL	1,108,392.02	96,540.10	70,194.20	-26,345.90

Contribuições Patronais

Mês	Base de Cálculo (A)	Obrigações Patronais Devidas ao RGPS (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Recolhimento Devido ao RGPS (D) = (B-C)	Valor Recolhido ao RGPS (E)	Diferença Recolhida a Menor (F) = (E-D)
Janeiro	479,592.22	98,316.57	9,061.14	89,255.43	89,255.43	0.00
Fevereiro	485,440.57	99,515.34	5,916.48	93,598.86	93,598.86	0.00
Março	497,642.84	102,016.74	6,427.21	95,589.53	95,589.53	0.00
Abril	493,217.07	101,109.44	8,991.80	92,117.64	92,117.64	0.00
Mai	502,631.77	103,039.42	9,481.12	93,558.30	93,558.30	0.00
Junho	500,388.85	102,579.59	11,250.44	91,329.15	91,329.15	0.00
Julho	510,652.03	104,683.54	12,454.92	92,228.62	92,228.62	0.00
Agosto	505,928.67	103,715.26	11,979.16	91,736.10	91,736.10	0.00
Setembro	505,535.34	103,634.59	11,239.50	92,395.09	92,395.09	0.00
Outubro	512,587.28	105,080.24	8,286.77	96,793.47	96,793.47	0.00
Novembro	483,355.47	99,087.70	6,554.84	92,532.86	-	-92,532.86
Dezembro	461,753.30	94,659.29	4,909.57	89,749.72	-	-89,749.72
13º Terceiro	221,585.82	45,425.09	-	45,425.09	45,425.09	0.00
TOTAL	6,160,311.23	1,262,862.81	106,552.95	1,156,309.86	974,027.28	-182,282.58

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

12





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
Planilha 3: Fundo Municipal de Educação
Contribuições dos Servidores

Mês	Base de Cálculo (A)	Valor Retido do Servidor ao RGPS (B)	Valor Recolhido ao RGPS (C)	Diferença Recolhida a Menor (D) = (C - B)
Janeiro	85,568.70	7,639.67	7,639.67	-
Fevereiro	176,147.07	14,884.94	14,884.94	-
Março	304,731.00	25,178.64	25,178.64	-
Abril	315,070.23	26,189.33	26,189.33	-
Mai	282,141.72	23,574.28	23,574.28	-
Junho	195,397.29	16,597.45	16,446.92	-150.53
Julho	236,296.45	19,870.98	20,036.75	165.77
Agosto	286,724.49	24,042.03	24,042.03	-
Setembro	287,100.20	24,062.01	24,062.01	-
Outubro	288,609.06	24,198.15	24,198.15	-
Novembro	288,867.96	24,218.85	24,218.85	-
Dezembro	97,004.28	8,709.69	8,709.69	-
13º Terceiro	45,229.89	3,851.05	3,851.05	-
TOTAL	2,888,888.34	243,017.07	243,032.31	15.24

Contribuições Patronais

Mês	Base de Cálculo (A)	Obrigações Patronais Devidas ao RGPS (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Recolhimento Devido ao RGPS (D) = (B-C)	Valor Recolhido ao RGPS (E)	Diferença Recolhida a Menor (F) = (E-D)
Janeiro	85,568.70	17,541.58	-	17,541.58	17,541.58	-
Fevereiro	176,147.07	36,110.22	1,120.00	34,990.22	34,990.22	-
Março	304,731.00	62,470.47	1,757.22	60,713.25	60,713.25	-
Abril	315,070.23	64,590.08	2,244.06	62,346.02	62,346.02	-
Mai	282,141.72	57,839.85	2,539.94	55,299.91	55,299.91	-
Junho	195,397.29	40,056.35	2,285.21	37,771.14	37,771.14	-
Julho	236,296.45	48,440.49	5,139.12	43,301.37	43,678.97	377.60
Agosto	286,724.49	58,778.72	7,036.13	51,742.59	-	-51,742.59
Setembro	287,100.20	58,855.75	8,640.04	50,215.71	-	-50,215.71
Outubro	288,609.06	59,165.06	7,574.86	51,590.20	-	-51,590.20
Novembro	288,867.96	59,218.19	8,268.17	50,950.02	-	-50,950.02
Dezembro	97,004.28	19,885.91	1,793.42	18,092.49	-	-18,092.49
13º Terceiro	45,229.89	9,272.05	-	9,272.05	-	-9,272.05
TOTAL	2,888,888.34	592,224.72	48,398.17	543,826.55	312,341.09	-231,485.46

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
Planilha 4: Fundo Municipal de Saúde
Contribuições dos Servidores

Mês	Base de Cálculo (A)	Valor Retido do Servidor ao RGPS (B)	Valor Recolhido ao RGPS (C)	Diferença Recolhida a Menor (D) = (C - B)
Janeiro	636,357.77	48,287.71	48,287.71	-
Fevereiro	683,430.03	49,142.91	49,142.91	-
Março	657,249.17	49,045.07	49,045.07	-
Abril	671,119.18	49,711.56	49,711.56	-
Mai	603,207.57	45,560.19	45,560.19	-
Junho	584,323.40	43,984.03	43,711.56	-272.47
Julho	558,264.38	43,925.60	43,925.60	0.00
Agosto	564,756.43	43,577.09	43,577.09	0.00
Setembro	606,697.68	46,523.35	46,523.35	0.00
Outubro	612,377.46	46,512.88	46,512.88	0.00
Novembro	607,996.33	46,219.07	46,219.07	0.00
Dezembro	585,935.93	41,952.39	41,949.39	-3.00
13º Terceiro	74,747.18	7,334.31	7,334.31	0.00
TOTAL	7,446,462.51	561,776.16	561,500.69	-275.47

Contribuições Patronais

Mês	Base de Cálculo (A)	Obrigações Patronais Devidas ao RGPS (B)	Benefícios Pagos Diretamente (C)	Recolhimento Devido ao RGPS (D) = (B-C)	Valor Recolhido ao RGPS (E)	Diferença Recolhida a Menor (F) = (E-D)
Janeiro	636,357.77	130,453.76	4,636.78	125,816.98	125,944.98	128.00
Fevereiro	683,430.03	140,103.55	4,640.76	135,462.79	135,468.72	5.93
Março	657,249.17	134,736.25	5,796.09	128,940.16	128,940.16	0.00
Abril	671,119.18	137,579.63	7,692.55	129,887.08	82,203.45	-47,683.63
Mai	603,207.57	123,657.86	9,338.92	114,318.94	114,318.94	0.00
Junho	584,323.40	119,786.63	9,955.68	109,830.95	109,830.95	0.00
Julho	558,264.38	114,444.46	10,551.87	103,892.59	103,892.59	0.00
Agosto	564,756.43	115,775.30	16,647.39	99,127.91	-	-99,127.91
Setembro	606,697.68	124,373.29	24,052.41	100,320.88	-	-100,320.88
Outubro	612,377.46	125,537.62	23,877.82	101,659.80	-	-101,659.80
Novembro	607,996.33	124,639.47	24,111.93	100,527.54	-	-100,527.54
Dezembro	585,935.93	120,117.10	19,039.70	101,077.40	-	-101,077.40
13º Terceiro	74,747.18	15,323.18	-	15,323.18	-	-15,323.18
TOTAL	7,446,462.51	1,526,528.10	160,341.90	1,366,186.20	800,599.79	-565,586.41

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

14





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE

Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
Planilha 5: Consolidação - Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde

Contribuições dos Servidores			
Mês	Valor Retido do Servidor ao RGPS (A)	Valor Recolhido ao RGPS (B)	Diferença Recolhida a Menor (C) = (B-A)
Janeiro	\$102,510.52	\$102,510.52	\$0.00
Fevereiro	\$110,912.19	\$110,912.19	\$0.00
Março	\$122,350.50	\$122,350.50	\$0.00
Abril	\$123,579.08	\$123,579.08	\$0.00
Maiο	\$115,734.08	\$115,734.08	\$0.00
Junho	\$105,994.06	\$105,571.06	-\$423.00
Julho	\$110,894.66	\$111,060.43	\$165.77
Agosto	\$114,921.10	\$111,734.42	-\$3,186.68
Setembro	\$117,741.42	\$114,593.79	-\$3,147.63
Outubro	\$118,336.84	\$110,693.62	-\$7,643.22
Novembro	\$115,560.76	\$108,172.67	-\$7,388.09
Dezembro	\$94,001.76	\$91,068.38	-\$2,933.38
13º Terceiro	\$30,824.43	\$28,774.53	-\$2,049.90
TOTAL	\$1,383,361.40	\$1,356,755.27	-\$26,606.13

Contribuições Patronais			
Mês	Recolhimento Devido ao RGPS (A)	Valor Recolhido ao RGPS (B)	Diferença Recolhida a Menor (C) = (B-A)
Janeiro	\$252,748.87	\$252,876.87	\$128.00
Fevereiro	\$284,113.41	\$284,119.34	\$5.93
Março	\$305,662.62	\$305,662.62	\$0.00
Abril	\$304,628.26	\$256,944.63	-\$47,683.63
Maiο	\$277,735.99	\$277,735.99	\$0.00
Junho	\$250,827.44	\$250,827.44	\$0.00
Julho	\$253,577.17	\$253,954.77	\$377.60
Agosto	\$260,589.93	\$92,587.06	-\$168,002.87
Setembro	\$260,674.34	\$93,086.15	-\$167,588.19
Outubro	\$267,193.47	\$97,459.93	-\$169,733.54
Novembro	\$261,041.58	\$0.00	-\$261,041.58
Dezembro	\$226,027.65	\$0.00	-\$226,027.65
13º Terceiro	\$74,666.66	\$45,425.09	-\$29,241.57
TOTAL	\$3,279,487.39	\$2,210,679.89	-\$1,068,807.50

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

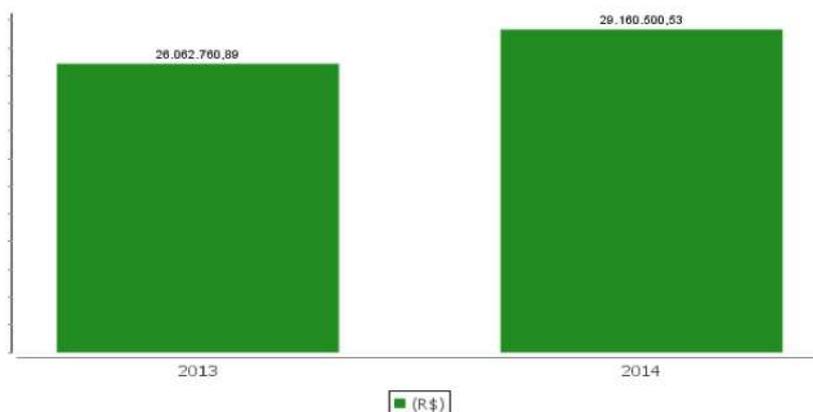




**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE**

As práticas apontadas não apenas prejudicam fortemente o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, mas também geram um passivo financeiro relevante para o Município, que, segundo a auditoria, fator principalmente aumento de aproximadamente 12% do Passivo Circulante em relação ao exercício anterior.

Passivo Circulante - Serra Talhada (2013-2014)



A ausência de pagamentos das contribuições previdenciárias resulta no não repasse dos recursos do FPM, nos termos do art. 56, da Lei Federal 8.212/91, além de gerar aumento do passivo do município com o RGPS para além dos valores não repassados, em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes da dívida.

Ademais, acarreta o comprometimento das gestões futuras, que são obrigadas a arcar com as contribuições ordinárias e as amortizações deixadas pelas gestões anteriores.

É indubitável a responsabilidade do gestor no acompanhamento das contribuições e regularidade da edibilidade junto ao RGPS, tanto com relação à segurança jurídica que deve ser conferida aos segurados quanto com a relação a garantia do equilíbrio financeiro para o Município, de modo a não gerar passivos futuros que comprometam as gestões seguintes, é o entendimento que se extrai do art. 1º, §1º, da Lei nº 101/2000:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE**

Por fim, verifica-se que há **dolo** na conduta, pois o responsável **decidiu por sua própria conta, sem apresentar justificativas legais, deixar de realizar os repasses devidos ao RGPS, mesmo havendo retido as contribuições dos servidores.**

É responsável pela conduta ímproba Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA (prefeito), verifica-se que a responsabilidade recai sobre o réu, em todas as irregularidades apontadas, por ser este o ordenador de despesas do município, e como tal, caberia a ele o dever de zelo para com a coisa pública. E como as irregularidades apontadas saltam aos olhos, seria fácil a determinação de suas correções. No entanto, preferiu, simplesmente, assinar os documentos de forma pia e sem maiores análises de sua parte, confiando de forma cega nos seus subordinados e, por fim, ordenando o pagamento das contratações irregulares.

É que, conforme determina o parágrafo único, do art. 70, da CF: "*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*". Neste sentido:

Ementa: REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. FUNÇÃO NÃO EXERCIDA PELO AUTOR. JULGADO PROVENIENTE DO TCU. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Em direito financeiro, a responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (Carta Magna , art. 70 , parágrafo único ; Lei 8.443 /92, arts. 1º , I ; 5º , VII e 19), ..." (AC 0011031-98.2000.4.01.3800/MG, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.123 de 12/02/2007). 2. Conquanto o autor tenha exercido a função de Diretor-Clínico da instituição, acumulando realmente diversas e importantes responsabilidades técnico-médicas, à luz da documentação acostada aos autos, corroborada pelo julgado do Tribunal de Contas de União (acórdão 3.731/2010, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União), demonstrado está que ele não exerceu, de fato, a função de ordenador de despesas, não podendo, por conseguinte, ser responsável pelas irregularidades apuradas - em prejuízo, contudo, do pagamento da multa que lhe foi aplicada por ter, mesmo que indiretamente, colaborado com a realização das aludidas despesas. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 1029620114014001 PI 0000102-96.2011.4.01.4001) - grifo nosso.

Assim, deve ser aplicada aos réus as sanções previstas no art. 12, inciso III da multicitada Lei de Improbidade Administrativa.

IX – DO PEDIDO:

Dessa forma, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- a)** a notificação do requerido para oferecer resposta por escrito, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

17





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA-PE**

- b)** a notificação do município de Serra Talhada/PE, a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- c)** a citação do requerido para contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- d)** a citação do Município de Serra Talhada/PE, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 17, da Lei nº 8.429/1992;
- e)** a procedência dos pedidos, com a condenação do réu pelo ato de improbidade, previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/92, (LIA - Lei de Improbidade Administrativa), sendo-lhes aplicada as penas do art. 12, III da LIA;
- f)** condene o requerido ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais lançados por sua sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, juntada posterior de documentos, prova testemunhal, oitiva da parte demandada, e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido.

Dá-se a causa o valor de **R\$ R\$ 1.000,00** (hum mil reais), para fins fiscais.

N. Termos,

P. Deferimento.

Serra Talhada (PE), 04 de fevereiro de 2020.

Vandeci Sousa Leite
Promotor de Justiça

F. E. A. G.

MPPE - RUA JOAQUIM GODOY, Nº 350, CENTRO -
CEP: 56912-450 TEL: (87) 3831.9337

18

